



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Foram lidos a Resolução  
Final com a substituição  
da DL PLSU,  
28.6.2017  
*[Signature]*

Informação n.º 150/DAPLEN/2017

16 de junho

**Assunto:** “Abrange no conceito de fumar os novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis e reforça as medidas a aplicar a estes novos produtos em matéria de exposição ao fumo ambiental, publicidade e promoção, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto”

[Proposta de Lei n.º 38/XIII/2.ª (GOV)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto de substituição relativo ao diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 1 de junho de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Saúde.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Título do projeto de decreto**

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei-formulário<sup>1</sup>, “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida (...)”, menção que, de acordo com as regras de legística formal, deve constar do título do ato normativo por questões informativas; Acresce que o título deve ser quanto possível conciso, indicando de forma sumária o conteúdo do ato normativo.

Assim, sugere-se o seguinte título<sup>2</sup>:

**“Abrange no conceito de fumar os novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis e reforça as medidas a aplicar a estes novos produtos em matéria de exposição ao fumo ambiental, publicidade e promoção, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto.”**

**Artigo 1.º do projeto de decreto**

**No corpo**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

**Onde se lê:** “A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, que aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo, abrangendo no conceito de fumar os novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis e reforçando as medidas a aplicar a estes novos produtos em matéria de exposição ao fumo ambiental, publicidade e promoção.”

**Deve ler-se:** “A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, que aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo, alterada e republicada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, abrangendo no conceito de fumar os novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis e reforçando as medidas a aplicar a estes novos produtos em matéria de exposição ao fumo ambiental, publicidade e promoção.”

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho

<sup>2</sup> Optou-se por não indicar no título deste projeto de decreto o título da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, uma vez que ele consta do artigo 1.º (Objeto) e a matéria em causa é claramente identificável.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**Nota prévia:**

O presente projeto de decreto adita os artigos 20.º-A e 21.º-A à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto. Ora, em conformidade com as regras de legística formal relativas à organização sistemática dos atos normativos que efetuam alterações, devem ser usados artigos diferentes para as alterações e os aditamentos, indicando as respetivas epígrafes a vicissitude em causa. Em face do exposto, foi aditado um novo artigo ao projeto de decreto, numerado como **artigo 3.º**, com a epígrafe "**Aditamento à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto**", que inclui os artigos 20.º-A e 21.º-A (tendo estes sido eliminados do artigo 2.º, relativo às alterações à referida Lei). Foram também renumerados os subseqüentes artigos do projeto de decreto.

**Assim, no corpo**

**Onde se lê:** "Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 10.º, 10.º-A, 11.º, 11.º-A, 11.º-C, 14.º-B, 14.º-D, 15.º, 16.º, 20.º, 21.º, 25.º, 26.º e 28.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação, sendo ainda aditados os artigos 20.º-A e 21.º-A:"

**Deve ler-se:** "Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 10.º, 10.º-A, 11.º, 11.º-A, 11.º-C, 14.º-B, 14.º-D, 15.º, 16.º, 20.º, 21.º, 25.º, 26.º e 28.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, **passam a ter a seguinte redação:**"

**Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto**

**(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)**

**Artigo 4.º**

**No n.º 4**

**Onde se lê:** "Nos estabelecimentos referidos nas alíneas d) e g) do n.º 1 devem, sempre que possível, ser definidos espaços para fumar no exterior que garantam a devida proteção de elementos climatéricos e proteção da imagem dos profissionais que os utilizem."

**Deve ler-se:** "Nos estabelecimentos referidos nas alíneas d) e g) do n.º 1 devem, sempre que possível, ser definidos espaços para fumar no exterior que garantam a devida proteção dos elementos climatéricos, **bem como** da imagem dos profissionais que os **utilizam.**"



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 14.º-B**

**No n.º 3**

**Proémio**

No sentido de harmonizar com os n.ºs 1 e 4, que utilizam a expressão no plural, sugere-se:

**Onde se lê:** "... o fabricante ou o importador, para além dos estudos mencionados no número anterior, devem apresentar...".

**Deve ler-se:** "... os fabricantes ou os importadores, para além dos estudos mencionados no número anterior, devem apresentar...".

**Alínea a)**

**Onde se lê:** "... e não aumenta atratividade, a toxicidade...".

**Deve ler-se:** "... e não aumenta a atratividade, a toxicidade...".

**No n.º 4**

**Onde se lê:** "... qualquer informação nova ou atualizada sobre os estudos, análises e outra informação referidas nos números anteriores."

**Deve ler-se:** "... qualquer informação nova ou atualizada sobre os estudos, análises e **outras informações** referidas nos números anteriores."

**Artigo 15.º**

**No n.º 1**

**Proémio**

Para harmonizar com a epígrafe do artigo, e com a forma como a expressão se apresenta redigida ao longo do texto, sugere-se:

**Onde se lê:** "É proibida a venda de produtos de tabaco...".

**Deve ler-se:** "É proibida a venda de produtos **do** tabaco...".



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 20.º**

**No n.º 2**

Ao longo da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, que se altera, é sempre usada a expressão "Direção-Geral da Saúde", sem nunca ser indicada a sigla que lhe corresponde, pelo que não deve a mesma ser agora utilizada;

Sugere-se, para a parte final desta norma, o seguinte aperfeiçoamento de redação:

**Onde se lê:** "... quer ainda, e exclusivamente para os fumadores para os quais os métodos convencionais de cessação se provem ineficazes, a existência de alternativas, comprovadas pela DGS, que consubstanciem redução de riscos e da nocividade."

**Deve ler-se:** "... quer ainda, e apenas para os fumadores em relação aos quais os métodos convencionais de cessação se provem ineficazes, a existência de alternativas, comprovadas pela **Direção-Geral da Saúde**, que consubstanciem redução de riscos e da nocividade."

**Artigo 21.º**

**No n.º 1**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

**Onde se lê:** "Deve ser criada uma rede de consultas de apoio intensivo à cessação tabágica em todos os agrupamentos de centros de saúde que garanta a proximidade e a acessibilidade a todos os utentes das suas unidades funcionais, como também devem ser criadas consultas nos hospitais do serviço Nacional de Saúde, que respondam às necessidades dos doentes, designadamente dos serviços de cardiologia, pneumologia, anestesia, cirurgia, psiquiatria e obstetrícia; nos institutos..."

**Deve ler-se:** "Deve ser criada uma rede de consultas de apoio intensivo à cessação tabágica em todos os agrupamentos de centros de saúde que garanta a proximidade e a acessibilidade de todos os utentes às suas unidades funcionais, e devem também ser criadas consultas nos hospitais do **Serviço Nacional de Saúde (SNS)** que respondam às necessidades dos doentes, designadamente nos serviços de cardiologia, pneumologia, anestesia, cirurgia, psiquiatria e obstetrícia, nos institutos..."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No n.º 2**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

**Onde se lê:** "...disponíveis noutros agrupamentos de centros de saúde ou hospitais do Serviço Nacional de Saúde, mais próximos, de modo a garantir ao acesso adequado dos fumadores que necessitem deste tipo de apoio para deixarem de fumar."

**Deve ler-se:** "...disponíveis **nos** agrupamentos de centros de saúde ou hospitais do **SNS** mais próximos, de modo a garantir o acesso adequado dos fumadores que necessitem deste tipo de apoio para deixarem de fumar."

**Artigo 26.º**

**No n.º 2**

**Cumprir referir:**

Na redação ora vigente, a sanção acessória prevista no n.º 2 do artigo 26.º aplica-se ao incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 15.º (com a alteração introduzida pelo presente texto, os n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º são renumerados, passando, respetivamente, para os n.ºs 5 e 6). Assim, considerando a nova redação do n.º 2 do artigo 26.º (que passa a fazer referência aos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 15.º), **o disposto no n.º 2 do artigo 15.º agora em vigor** (que passa, com esta alteração, a n.º 5) **fica fora do âmbito da sanção acessória prevista.**

Considerando, todavia, que seria intenção do proponente da PPL 38/XIII excluir da sanção acessória prevista no n.º 2 do artigo 26.º a proibição constante do atual n.º 2 do artigo 15.º (que passa a n.º 5, como já referido), sempre seria sua intenção nela incluir o (novo) n.º 2 do artigo 15.º na redação da proposta de lei. Ora, por ter sido alterado o artigo 15.º em sede de apreciação pelo Grupo de Trabalho, **o n.º 2 do artigo 15.º da proposta de lei corresponde ao n.º 3 do texto de substituição.** Assim, para se manter a lógica subjacente à redação da proposta de lei, sugere-se:

**Onde se lê:** "O incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 15.º determina a aplicação da sanção acessória de interdição de venda..."

**Deve ler-se:** "O incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 3 e 6 do artigo 15.º determina a aplicação da sanção acessória de interdição de venda..."

---

<sup>3</sup> O n.º 2 do artigo 15.º da PPL 38/XIII, que passou a n.º 3 no texto de substituição, é o seguinte: "É ainda proibida a venda de produtos do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar e de cigarros eletrónicos através da utilização de bases de dados, do registo eletrónico de clientes, da emissão de cartões de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 28.º**

**No n.º 3**

**Onde se lê:** "... e ao Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social,..."

**Deve ler-se:** "... e ao conselho regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social,..."

**Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto**

**(na redação constante do artigo 3.º do projeto de decreto)**

**Artigo 20.º-A**

**No n.º 1**

**Onde se lê:** "Os serviços de saúde ocupacional devem promover nos locais de trabalho, ações e programas de prevenção e controlo tabágico, disponibilizando informação concreta sobre as consequências do consumo de tabaco e da exposição ao fumo de tabaco aos trabalhadores e devem apoiar..."

**Deve ler-se:** "Os serviços de saúde ocupacional devem promover nos locais de trabalho ações e programas de prevenção e controlo tabágico, disponibilizando informação concreta sobre as consequências do consumo de tabaco e da exposição ao fumo de tabaco aos trabalhadores, e devem apoiar..."

**Artigo 4.º do projeto de decreto**

**No n.º 1**

Considerando que o aditamento do artigo 11.º-B à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, resultou da Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, que lhe introduziu a primeira alteração, sugere-se:

**Onde se lê:** "Até 20 de maio de 2019, a obrigação de posicionamento prevista no n.º 4 do artigo 11.º-B da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto passa a ser:"

**Deve ler-se:** "Até 20 de maio de 2019, a obrigação de posicionamento prevista no n.º 4 do artigo 11.º-B da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, passa a ser:"

---

fidelização, da atribuição de pontos ou de prémios, ou da utilização de outras técnicas de fidelização de clientes."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 5.º do projeto de decreto**

**No corpo**

**Onde se lê:** "... Lei n.º 109/2015, de 16 de agosto."

**Deve ler-se:** "... Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto."

**Artigo 6.º do projeto de decreto**

**No corpo**

Na republicação houve necessidade de se proceder a pequenas correções materiais que, não constando da alteração legislativa por não constituírem alterações substanciais, se mostram indispensáveis para a coerência do texto. Assim,

**Onde se lê:** "É republicada, no anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, com a redação atual."

**Deve ler-se:** "É republicada, no anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, com a redação atual e demais correções materiais."

**Republicação da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto**

As sugestões de aperfeiçoamento de redação apresentadas para os artigos alterados foram inseridas também na republicação, nos artigos respetivos.

**No artigo 2.º**

No sentido de uniformização das várias alíneas, foram acrescentadas as vírgulas e ou aspas em falta.

E ainda:

**Na alínea KK)**

**Onde se lê:** "...alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2009, de 10 de março, e Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto;"

**Deve ler-se:** "...alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto;"

**No artigo 11.º-A**

**No n.º 2**

Foi eliminada a vírgula que se encontrava antes das aspas e colocada uma vírgula a terminar o número do artigo.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 3

Atendendo a que o início da alínea c) agora aditada (cobrir 50%...), não faz ligação com o final do correspondente prómio (...devem ser:), para haver coerência na redação da norma sugere-se a seguinte alteração:

**Onde se lê:** "3 -A advertência geral e a mensagem informativa referidas nos números anteriores devem ser:

- a) Impressas em corpo negro (...);
- b) Colocadas no centro da superfície (...);
- c) Cobrir 50% das superfícies em que são impressas."

**Deve ler-se:** "3 -A advertência geral e a mensagem informativa referidas nos números anteriores **devem:**

- a) **Ser** impressas em corpo negro (...);
- b) **Ser** colocadas no centro da superfície (...);
- c) Cobrir 50% das superfícies em que são impressas."

No artigo 14.º-C

No n.º 1

São aqui referidos três diplomas. Consultando a base Digesto (*Diário da República Eletrónico*) verifica-se o seguinte:

- O Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, já sofreu 10 alterações, tendo sido alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 182/2009, de 7 de agosto, 64/2010, de 9 de junho, e 106-A/2010, de 1 de outubro, pelas Leis n.ºs 25/2011, de 16 de junho, 62/2011, de 12 de dezembro, e 11/2012, de 8 de março, pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2013, de 14 de fevereiro, e 128/2013, de 5 de setembro, pela Lei n.º 51/2014, de 25 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 5/2017, de 6 de janeiro;
- O Decreto-Lei n.º 36/2007, de 16 de fevereiro, até ao momento, ainda não foi alterado;
- O Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, já sofreu três alterações, tendo sido alterado pelas Leis n.ºs 21/2014, de 16 de abril, e 51/2014, de 25 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 5/2017, de 6 de janeiro.

O n.º 1 do artigo 14.º-C não faz menção a nenhuma das alterações ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, mas faz menção a duas alterações ao Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho. Para haver coerência e uniformidade de critérios, duas opções seriam possíveis: ou elencar todas os diplomas que introduziram alterações aos decretos-leis referidos, o que, atendendo ao elevado número de alterações, prejudicaria a desejável clareza da norma, ou



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

procurar uma redação alternativa, de leitura clara e sem comprometer a atualização das referências feitas. Assim, sugere-se:

**Onde se lê:** "... que estão sujeitos ao disposto nos Decretos-Leis n.ºs 176/2006, de 30 de agosto, 36/2007, de 16 de fevereiro, e 145/2009, de 17 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 21/2014, de 16 de abril, e 51/2014, de 25 de agosto."

**Deve ler-se:** "... que estão sujeitos ao disposto nos Decretos-Leis n.ºs 176/2006, de 30 de agosto, 36/2007, de 16 de fevereiro, e 145/2009, de 17 de junho, **nas suas redações atuais.**"

**No artigo 15.º**

**No n.º 5**

Em resultado da alteração introduzida, o n.º 5 corresponde ao n.º 2 em vigor, pelo que deverá ser atualizada a referência que faz à "alínea c) do número anterior", na medida em que diz respeito à alínea c) do n.º 1. Assim,

**Onde se lê:** "A proibição referida na alínea c) do número anterior deve constar..."

**Deve ler-se:** "A proibição referida na alínea c) **do n.º 1** deve constar..."

**No artigo 16.º**

**No n.º 10**

Foi atualizado o elenco de leis que alteram a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho. Assim,

**Onde se lê:** "... alterada pelas Leis n.ºs 8/2011, de 11 de abril, e 40/2014, de 9 de julho,..."

**Deve ler-se:** "... alterada pelas Leis n.ºs 8/2011, de 11 de abril, 40/2014, de 9 de julho, e 78/2015, de 29 de julho..."

**No artigo 20.º**

**Nos n.ºs 3 e 4**

Foi grafada em itálico a palavra "*curricula*", que é o plural da palavra latina "curriculum".



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No artigo 29.º-A**

**No corpo**

Foi corrigida a numeração dos capítulos referidos, em conformidade com a Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, que aditou o artigo 29.º-A à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto. Assim,

**Onde se lê:** " Para efeitos do disposto nos capítulos III, IV-A e IV-B,...".

**Deve ler-se:** " Para efeitos do disposto nos capítulos III, V e VI,...".

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Sónia Milhano)



**DECRETO N.º /XIII**

**Abrange no conceito de fumar os novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis e reforça as medidas a aplicar a estes novos produtos em matéria de exposição ao fumo ambiental, publicidade e promoção, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, que aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo, alterada e republicada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, abrangendo no conceito de fumar os novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis e reforçando as medidas a aplicar a estes novos produtos em matéria de exposição ao fumo ambiental, publicidade e promoção.

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto**

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 10.º, 10.º-A, 11.º, 11.º-A, 11.º-C, 14.º-B, 14.º-D, 15.º, 16.º, 20.º, 21.º, 25.º, 26.º e 28.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, **passam a ter a seguinte redação:**

“Artigo 2.º

[...]

- .....;
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....
- q) .....

- r) .....
- s) «Fumar», o consumo de produtos do tabaco para fumar, o consumo de produtos à base de plantas para fumar, a utilização de cigarros eletrónicos com nicotina, ou o consumo de novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis;
- t) .....
- u) .....
- v) .....
- w) .....
- x) .....
- y) .....
- z) .....
- aa) .....
- bb) .....
- cc) .....
- dd) .....
- ee) .....
- ff) .....
- gg) .....
- hh) .....
- ii) .....
- jj) .....
- kk) .....
- ll) .....
- mm) .....
- nn) .....
- oo) .....
- pp) .....

- qq) .....
- rr) .....
- ss) .....
- tt) .....
- uu) .....

Artigo 4.º

[...]

- 1 - .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Nos locais destinados a menores de 18 anos, nomeadamente infantários, creches e outros estabelecimentos de assistência infantil, lares de infância e juventude, centros de ocupação de tempos livres, colónias e campos de férias, parques infantis, e demais estabelecimentos similares;
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....

- q) .....
- r) .....
- s) .....
- t) .....
- u) .....
- v) .....
- x) .....
- z) .....
- aa) .....
- bb) .....

2- .....

3- O disposto nos números anteriores é aplicável à utilização de novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis, e de cigarros eletrónicos com nicotina, ou seja, produtos que podem ser utilizados para consumir vapor por meio de boquilha, e que contenham nicotina ou qualquer componente desse produto.

4- Nos estabelecimentos referidos nas alíneas d) e g) do n.º 1 devem, sempre que possível, ser definidos espaços para fumar no exterior que garantam a devida proteção dos elementos climatéricos, bem como da imagem dos profissionais que os utilizam.

Artigo 5.º

[...]

1- .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....

d) Disponham de um sistema de ventilação para o exterior com extração de ar que permita a manutenção de uma pressão negativa, definido em função da lotação, dimensão e localização da sala e autónomo do sistema geral de climatização do edifício, a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde.

2- .....

3- .....

4- .....

5- .....

6- .....

7- .....

8- .....

9- .....

10- .....

11- .....

12- É proibida qualquer discriminação dos fumadores no âmbito das relações laborais, designadamente no que se refere à seleção e admissão, à cessação da relação laboral, ao salário ou a outros direitos e regalias.

#### Artigo 10.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

- 4 - Os fabricantes ou importadores elaboram um relatório sobre os resultados dos estudos previstos nos números anteriores, que deve incluir um resumo e uma compilação circunstanciada da literatura científica disponível sobre esse aditivo e um resumo dos dados internos sobre os efeitos do aditivo, e apresentam-no, no prazo de 18 meses após o aditivo em causa ter sido incluído na lista prioritária referida no n.º 1, à Comissão Europeia e uma cópia à Direção-Geral da Saúde, podendo por estas ser requeridas informações suplementares, a integrar no relatório.
- 5 - .....
- 6 - .....
- 7 - .....

Artigo 10.º-A

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - .....
- 6 - .....
- 7 - .....
- 8 - .....
- 9 - .....
- 10 - Aos produtos do tabaco que não sejam cigarros e tabaco de enrolar não se aplicam as proibições previstas nos n.ºs 1 e 5.
- 11 - .....

Artigo 11.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - .....
- 6 - As dimensões das advertências de saúde previstas nos artigos 11.º-A, 11.º-B, 11.º-C e 11.º-D são calculadas em relação à superfície em questão quando a embalagem está fechada.
- 7 - As advertências de saúde são rodeadas de uma moldura negra com 1 mm de largura dentro da superfície reservada a essas advertências, com exceção das advertências de saúde previstas no artigo 11.º-C.
- 8 - .....
- 9 - .....
- 10 - .....
- 11 - .....

Artigo 11.º-A

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
  - a) .....;
  - b) .....;
  - c) Cobrir 50% das superfícies em que são impressas.

- 4 - .....
- 5 - .....
- 6 - .....

Artigo 11.º-C

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - .....
- 6 - .....
- 7 - A advertência geral referida no presente artigo deve cobrir 30% da superfície mais visível da embalagem individual e de qualquer embalagem exterior.
- 8 - .....
- 9 - .....
- 10 - .....
- 11 - .....
- 12 - .....

Artigo 14.º-B

[...]

- 1- .....
- 2- .....

- 3- Sempre que sejam feitas menções de que um novo produto do tabaco é potencialmente menos nocivo do que outros, ou apresenta um risco reduzido para a saúde do consumidor, os fabricantes ou os importadores, para além dos estudos mencionados no número anterior, devem apresentar fundamentação científica que comprove que:
- a) O produto em causa reduz o risco de doenças relacionadas com o tabaco nos atuais consumidores e não aumenta a atratividade, a toxicidade e o potencial de criação de dependência, bem como as propriedades cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, em comparação com os produtos do tabaco já existentes no mercado;
  - b) Existe um benefício para a saúde da população como um todo, incluindo os consumidores e os não consumidores, tendo em particular atenção os mais jovens.
- 4- Os fabricantes e os importadores de novos produtos do tabaco devem comunicar à Direção-Geral da Saúde qualquer informação nova ou atualizada sobre os estudos, análises e outras informações referidas nos números anteriores.
- 5- (Anterior n.º 4).
- 6- A introdução de novos produtos do tabaco nos termos dos números anteriores fica sujeita à autorização da Direção-Geral das Atividades Económicas, após parecer da Direção-Geral da Saúde, em termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da saúde.
- 7- (Anterior n.º 6).
- 8- (Anterior n.º 7).

Artigo 14.º-D

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - As embalagens individuais e as embalagens exteriores dos cigarros eletrónicos e recargas devem apresentar, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º-D, a seguinte advertência de saúde:  
«Este produto contém nicotina, uma substância que cria forte dependência. Não é recomendado o seu uso por não fumadores.»
- 5 - .....
- 6 - .....

Artigo 15.º

[...]

- 1- É proibida a venda de produtos do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar e de cigarros eletrónicos que incluam um cartucho ou reservatório, bem como recargas, com líquido contendo nicotina:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) Através de meios de televenda, telefónicos ou postais;
  - e) Através da *Internet*.

- 2- O disposto nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior é aplicável aos cigarros eletrónicos e suas componentes, aos dispositivos eletrónicos para aquecimento de tabaco e a outros dispositivos ou recargas, incluindo o papel de enrolar cigarros e narguilés necessários à utilização de produtos do tabaco.
- 3- É ainda proibida a venda de produtos do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar e de cigarros eletrónicos através da utilização de bases de dados, do registo eletrónico de clientes, da emissão de cartões de fidelização, da atribuição de pontos ou de prémios, ou da utilização de outras técnicas de fidelização de clientes.
- 4- .....
- 5- (Anterior n.º 2).
- 6- (Anterior n.º 3).

Artigo 16.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - .....
- 6 - .....
- 7 - .....
- 8 - .....
- 9 - .....
- 10 - .....
- 11 - .....

- 12 - O disposto no presente artigo é igualmente aplicável aos dispositivos ou recargas, incluindo o papel de enrolar, dispositivos eletrónicos para aquecimento de tabaco e outros dispositivos ou acessórios necessários à utilização de produtos do tabaco, de cigarros eletrónicos e de produtos à base de plantas para fumar.

Artigo 20.º

[...]

- 1- .....
- 2- Os serviços de saúde, independentemente da sua natureza jurídica, designadamente centros de saúde, hospitais, clínicas, consultórios médicos e farmácias, devem promover e apoiar a informação e a educação para a saúde dos cidadãos relativamente aos malefícios decorrentes do consumo do tabaco e à importância quer da prevenção, quer da cessação tabágica, através de campanhas, programas e iniciativas destinadas à população em geral ou a grupos específicos, designadamente crianças e jovens, grávidas, pais, mulheres em idade fértil, pessoas doentes, professores e outros trabalhadores, quer ainda, e apenas para os fumadores em relação aos quais os métodos convencionais de cessação se provem ineficazes, a existência de alternativas, comprovadas pela Direção-Geral da Saúde, que consubstanciem redução de riscos e da nocividade.
- 3- .....
- 4- .....

Artigo 21.º

[...]

- 1- Deve ser criada uma rede de consultas de apoio intensivo à cessação tabágica em todos os agrupamentos de centros de saúde que garanta a proximidade e a acessibilidade de todos os utentes às suas unidades funcionais, e devem também ser criadas consultas nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde (SNS) que respondam às necessidades dos doentes, designadamente nos serviços de cardiologia, pneumologia, anestesia, cirurgia, psiquiatria e obstetrícia, nos institutos e serviços de oncologia, nos hospitais psiquiátricos e nos centros de atendimento a alcoólicos e toxicodependentes.
- 2- Sempre que a dimensão dos serviços e da população atendida não justifique a criação de uma consulta de apoio intensivo à cessação tabágica, devem ser estabelecidos protocolos com outras consultas de apoio intensivo à cessação tabágica disponíveis nos agrupamentos de centros de saúde ou hospitais do SNS mais próximos, de modo a garantir o acesso adequado dos fumadores que necessitem deste tipo de apoio para deixarem de fumar.

Artigo 25.º

[...]

- 1 - .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

e) De € 30 000 a € 250 000, para as infrações ao n.º 1 do artigo 8.º, aos n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 9.º, aos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 10.º-A, aos n.ºs 1 a 8 do artigo 11.º, aos artigos 11.º-A, 11.º-B, 11.º-C, 12.º e 13.º, aos n.ºs 1 a 6, 8, 10 e 14 do artigo 13.º-A, aos n.ºs 1 e 4 do artigo 13.º-B, aos artigos 14.º e 14.º-A, aos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º-C, ao artigo 14.º-D, ao artigo 14.º-E, ao artigo 14.º-G, aos n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 do artigo 15.º, e aos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º, sendo o valor reduzido para € 2000 e € 3750, respetivamente, se o infrator for pessoa singular.

- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - .....

#### Artigo 26.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - O incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 3 e 6 do artigo 15.º determina a aplicação da sanção acessória de interdição de venda de qualquer produto do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar e de cigarros eletrónicos.

Artigo 28.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas pelo artigo 7.º às autoridades administrativas e policiais, a fiscalização do disposto na presente lei compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à exceção da fiscalização das matérias relativas à publicidade previstas no artigo 14.º-E, no n.º 1 do artigo 16.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no artigo 19.º, que compete à Direção-Geral do Consumidor e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social no âmbito das respetivas áreas de competência.
- 2 - A instrução dos processos de contraordenação compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Direção-Geral do Consumidor ou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no âmbito das respetivas atribuições, e a quem devem ser enviados os autos levantados por outras entidades.
- 3 - Cabe ao inspetor-geral da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, ao diretor-geral da Direção-Geral do Consumidor e ao conselho regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme ao caso aplicável, a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias, que delas dão conhecimento à Direção-Geral da Saúde.
- 4 - .....

**Artigo 3.º**

**Aditamento à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto**

São aditados à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, os artigos 20.º-A e 21.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 20.º-A  
Proteção aos trabalhadores

- 1- Os serviços de saúde ocupacional devem promover nos locais de trabalho ações e programas de prevenção e controlo tabágico, disponibilizando informação concreta sobre as consequências do consumo de tabaco e da exposição ao fumo de tabaco aos trabalhadores, e devem apoiar ou referenciar os trabalhadores que pretendam iniciar o tratamento de cessação tabágica para o médico de família ou para as consultas de cessação tabágica.
- 2- Os serviços de saúde ocupacional devem monitorizar a salubridade dos locais de trabalho, em particular no que refere à qualidade do ar, evitando a sua contaminação com fumo de tabaco, garantindo assim as condições de saúde, higiene e segurança adequadas.

Artigo 21.º-A  
Comparticipação dos medicamentos

O acesso a medicamentos de substituição da nicotina e a medicamentos antitabágicos sujeitos a receita médica deve ser promovido, de forma inovadora e relativamente aos medicamentos antitabágicos sujeitos a receita médica progressivamente participados nos termos da legislação em vigor em matéria de participação, no âmbito das consultas de apoio intensivo à cessação tabágica dos agrupamentos de centros de saúde e dos hospitais do SNS.”

